PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047564-81.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE FOI DIAGNOSTICADO COMO SENDO PORTADOR DE ENFERMIDADES GRAVES, CUJA UNIDADE PENITENCIÁRIA NÃO TERIA CONDIÇÕES DE FORNECER TRATAMENTO ADEOUADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE DA CONDUTA E RISCO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. Cuida-se de paciente que foi preso em flagrante, no dia 04/05/2024, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo a prisão posteriormente convertida em preventiva. Acerca dos fatos, narra a denúncia, oferecida em desfavor de , e , que: "os denunciados, lastreados por união de desígnios, constituíram uma associação para o fim de cultivar cannabis sativa, bem como mantinham uma arma de fogo de uso permitido à disposição. Em análise percuciente dos autos, depreende-se que, em 04/05/2024, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Militar realizaram a Operação Terra Livre III, especificadamente na região de Abaré/BA. com a finalidade de localizar e erradicar o cultivo de cannabis sativa. Nesse sentido, nota-se que os Policiais realizaram, em um primeiro momento, o levantamento preliminar aéreo, momento em que, de antemão, observaram um possível plantio de cannabis sativa localizado no interior da Caatinga. Uma vez realizado o levantamento preliminar, bem como avistado um possível plantio de cannabis sativa, os Policias se deslocaram para a localidade, sendo obrigados a andarem mais de 04 (quatro) quilômetros para o interior da Caatinga, haja vista que o acesso era dificultoso. Ato contínuo, assim que os Policiais chegaram na propriedade, constataram que havia uma plantação de cannabis sativa no local, bem como observaram uma pequena represa utilizada para acondicionar água para a irrigação do mencionado plantio. Além do mais, durante o supervisionamento da área, os Policias avistaram os 03 (três) denunciados, os quais estavam dormindo sob um pé de umbuzeiro próximo ao plantio de cannabis sativa, sendo realizada a prisão em flagrante e, respectivamente, buscas pessoais, momento em que foi encontrado com denunciado (três) cartuchos de cal. 36 e, próximo ao local, uma arma de fogo, tipo garrucha. Consigna-se, ainda, que, além do cultivo da cannabis sativa, os denunciados estavam interligados em um liame de desígnios ilícitos, que se manifesta pela união de desejos para (i) adquirir sementes de cannabis sativa; (ii) invadir propriedade alheia; (iii) auxílio mútuo para o cultivo cannabis sativa; (iv) divisão de mantimentos; e (v) a disposição de arma de fogo para salvaguarda os associados. E nessa intrincada associação, os denunciados semearam, aproximadamente, 1.980 (mil novecentos e oitenta) pés de cannabis sativa, os quais possuíam 90 (noventa) centímetros. A presente denúncia guarda correlação com os elementos coligidos em sede de caderno investigativo, sobrepondo-se os Laudos Periciais acostados sob os IDs PJE 447880163 - Pág. 99 e PJE 447880163 — Pág. 108, bem como as declarações tombadas sob os IDs PJE 447880163 - Pág. 4 e PJE 447880163 - Pág. 6.". 2. Preliminarmente, destaca-se que, a despeito de o Impetrante aduzir que foi diagnosticado com tuberculose e HIV e que "a unidade prisional não possui condições

adequadas" para o seu tratamento, observa-se, de logo, que tal alegação não foi submetida à apreciação do Juiz de primeiro grau, não podendo, portanto, a referida matéria ser objeto de análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância Nesta senda, considerando que a referida argumentação exposta pelo Impetrante, necessariamente, demanda pronunciamento do Juiz de Primeiro Grau e que tal alegação não poderá ser conhecida sem a prévia submissão da matéria ao juízo ordinário, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial, não conheço desta tese defensiva, portanto. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade em relação aos demais argumentos, conheço parcialmente do pedido. 3. Passando à análise do pedido de revogação da prisão preventiva, verifica-se que, ao contrário do que foi sustentado na presente impetração, o decreto prisional encontra-se devidamente motivado, diante da gravidade concreta do delito, estando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas concernentes à prática do crime de tráfico de drogas, cuja pena máxima cominada é de 15 (quinze) anos de reclusão, associação para o tráfico, cuja pena máxima cominada é de 10 (dez) anos de reclusão, e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, cuja pena máxima cominada é de 4 (quatro) anos de reclusão, fatos típicos que ultrapassam em muito o limite mínimo previsto no art. 313, I, do CPP. Demais disto, o fato de terem sido apreendidos, junto ao paciente, munições e arma de fogo, ao tempo em que ele, em associação com outros dois indivíduos, efetuou a plantação de 1.980 (mil, novecentos e oitenta) pés de cannabis sativa, demonstra que, a princípio, este episódio criminoso não seria um ato isolado na vida do denunciado, indicando sua dedicação às atividades criminosas. Outrossim, compulsando os autos do AuPrFl sob nº 8000639-53.2024.8.05.0056, depreende-se que o ora paciente confessou perante à autoridade policial o fato de ter, juntamente com outros dois agentes, invadido uma propriedade rural, com o fito de os três indivíduos plantarem maconha no local, objetivando vender as substâncias entorpecente que restaram apreendidas, sendo que o ora paciente afirmou em delegacia que pretendia auferir a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com a venda de sua parte das plantações, tendo confirmado o emprego de arma de fogo por um dos indivíduos. Neste sentido: "Entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, pode justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública".(STJ. AgRg no RHC n. 183.240/MG, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.) 4. Outrossim, diante da grande quantidade de substância entorpecente ilícita apreendida - 1.980 (mil, novecentos e oitenta) pés de cannabis sativa, os quais possuíam 90 (noventa) centímetros) — e das circunstâncias da apreensão, a sua periculosidade restou evidenciada, bem como o risco de reiteração delituosa mostrou-se acentuado, diante do modus operandi empregado pelos agentes, que se apropriaram indevidamente de uma grande propriedade rural, com o objetivo de realizar a plantação de maconha em larga escala. Assim, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, não sendo possível a sua substituição por medidas cautelares diversas, diante da gravidade concreta do delito e do risco à ordem pública, a despeito de eventuais condições pessoais favoráveis do ora paciente. 5. Destaca-se ainda que o processo de origem se encontra com tramitação regular, tendo sido oferecida a denúncia e já determinada a notificação dos denunciados, para o oferecimento de suas defesas prévias.

6. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA, convergindo com o parecer da Procuradoria de Justiça. A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8047564-81.2024.8.05.0000, impetrado em favor do paciente, apontando como autoridade impetrada o digno Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chorrochó — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM e o fazem, pelas razões adiante expendidas, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047564-81.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados (OAB/BA nº 78606-A) e (OAB/BA nº 46151-A), em favor de , apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Chorrochó/BA, por suposto ato ilegal praticado no processo  $n^{\circ}$  8000836-08.2024.8.05.0056. Em apertada síntese, os Impetrantes relatam que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 04/05/2024, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo sua prisão posteriormente convertida em preventiva, medida que entende desproporcional e desarrazoada, sobretudo quando se leva em conta ser o paciente primário, não integrante de organização criminosa, com residência fixa, trabalho lícito, além de diagnosticado com tuberculose e HIV, razão pela qual sustenta que a custódia cautelar pode prejudicar a sua saúde. Com base no exposto, requereram, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao Paciente, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas, o que espera seja confirmado quando do julgamento do mérito. É o que importa relatar. O presente feito foi distribuído, por sorteio, ao Eminente Des. (ID 66514131) e os autos vieram-me conclusos, nos termos do art. 39, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Apreciado o pedido liminar, este restou indeferido na Decisão proferida no ID 66830552. Requisitadas informações à autoridade indigitada coatora, estas foram prestadas no ID 68251656 Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da douta Procuradora de Justiça , com ID 68630423, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Salvador — BA, documento datado e assinado eletronicamente. Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A04-DB PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047564-81.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ Advogado (s): VOTO Preliminarmente, destacase que, a despeito de o Impetrante aduzir que foi diagnosticado com tuberculose e HIV e que "a unidade prisional não possui condições adequadas" para o seu tratamento, observa-se, de logo, que tal alegação não foi submetida à apreciação do Juiz de primeiro grau, não podendo, portanto, a referida matéria ser objeto de análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância Nesta senda, considerando que a referida argumentação exposta pelo Impetrante, necessariamente, demanda pronunciamento do Juiz de Primeiro Grau e que tal alegação não poderá ser conhecida sem a prévia submissão da matéria ao juízo ordinário, sob pena

de configuração do chamado habeas corpus per saltum e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial, não conheço desta tese defensiva, portanto. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade em relação aos demais argumentos, conheço parcialmente do pedido. Ultrapassada a preliminar, a pretensão do impetrante consubstancia-se na revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente, sob o argumento de que inexiste fundamento para a prisão cautelar, diante dos predicados do paciente, que tem residência fixa e profissão definida, bem como considerando que a sua liberdade não representa risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal. Ao prestar informações a autoridade coatora esclareceu que: "O paciente teve sua prisão preventiva decretada na ação penal nº 8000639-53.2024.8.05.0056 - Auto de Prisão em Flagrante, a requerimento do Ministério Público, em razão de presença dos pressupostos do art. 213 do Código de Processo Penal, e circunstâncias dos autos que evidenciam fortemente a possibilidade de reiteração delitiva, além de conveniência da instrução criminal. Consta dos autos supracitados, que no dia 04 de maio de 2024, em razão de operação da Polícia Federal nominada 'Operação Terra Livre III', para erradicação de cultivos ilícitos de maconha, a Polícia Federal flagrou o paciente e outros dois, em uma roça de maconha localizada no Município de Abaré, onde se encontraram 1.980 pés de maconha, com altura média de 90cm, ocupando uma área de aproximadamente 1.768m2. Consta, ainda, que no momento do flagrante os flagranteados informaram que invadiram a área que pertence a um homem de Feira de Santana — BA, e resolveram ali cultivar a maconha. Não foram encontradas ações criminais em tramitação em relação ao paciente — SEZINANDO BARBOSA. Pelo exposto, o Ministério Público pugnou pela decretação das prisões preventivas dos flagranteados, com base no art. 312 do CPP. A defesa por sua vez, pleiteou o relaxamento da prisão por violência policial e a liberdade provisória Mediante decisão, foi homologado o flagrante e convertida a prisão em flagrante em preventiva do paciente, por restarem claros e suficientes a materialidade e indícios de autoria, além de necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade das condutas a o risco de reiteração delitiva, bem como a conveniência da instrução criminal." (ID 68251656) Verifica-se, outrossim, que foi juntada a Decisão vergastada, no ID 66794606, no qual a periculosidade dos agentes flagranteados e a gravidade da conduta a eles imputada restaram evidenciadas, conforme trecho que transcrevo: "A Autoridade Policial Plantonista da cidade de S.A.J./Ba, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de e , pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33,  $\S 1^{\circ}$ , inciso II, da Lei 11.343/2006, e em desfavor de , pela prática, em tese, dos delitos previstos nos 33, § 1º, II, da Lei 11.343/2006, e no artigo 14 da Lei 10.826/2003, fato ocorrido no município de Abaré-BA, no dia 04/05/2024, assim relatado pelo Ministério Público: 'Os fatos são concreta e demasiadamente graves vez que, em união de esforços e unidade de desígnios, os autores se associaram ilicitamente e realizaram o cultivo de 1.980 pés de maconha em uma área de aproximadamente 1.768m2, além de conjuntamente realizarem a segurança armada do local, causando graves ofensas aos bens jurídicos protegidos e enorme risco social. Além disso, observa-se dos autos que dois dos autuados possuem outros registros de antecedentes, inclusive pela prática de infrações mediante violência e grave ameaça, o que denota a periculosidade do grupo e a alta probabilidade de continuarem reiterando práticas delituosas caso permaneçam soltos." Acompanhando os autos da

comunicação vieram:1) expedição de recibo ao condutor pela entrega do preso; 2) oitiva do condutor e das duas testemunhas da prisão e/ou apresentação do preso à autoridade; 3) interrogatório do conduzido; 4) nota de culpa; 5) auto de exibição e apreensão do material apresentado; 6) expedição de guia de exame de lesão corporal a que o preso deverá ser submetido. O Parquet pugnou pela homologação do APF e conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por entender que os indícios de autoria e prova da materialidade estão patentes. A defesa pleiteou o relaxamento da prisão por violência policial e a liberdade provisória. Os autos foram encaminhados a este juízo. É o relatório. Fundamento. Decido. Da análise inicial do ato, não constato nenhuma ilegalidade que dê azo ao relaxamento da prisão. Razão pela qual HOMOLOGO o presente flagrante. Observa-se que o procedimento foi lavrado em estrita obediência às disposições legais (art. 302, I do CPP), uma vez que ouvido o condutor, as testemunhas, bem assim interrogado o (a) flagranteado (a), lavrado a Nota de Culpa. Pela sistemática das prisões cautelares, instituída pela Lei nº 12.403/11, ao receber os autos da prisão em flagrante, em não sendo o caso de relaxamento da prisão, o juiz deverá decidir pela imposição de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, ou ainda sobre a sua conversão em prisão preventiva. No caso dos autos, urge a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do (a) flagranteado (a). É que os autos estão a demonstrar a necessidade de se resquardar a ordem pública, uma vez que o (a) custodiado (a) foi preso (a) acusado (a) do crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, condutas que acarretam enormes malefícios para todo o conjunto social, contribuindo para a elevação dos índices de violência. A gravidade objetiva do delito em tela, a forma como fora praticado, o desvalor da conduta e o risco de reiteração delitiva, autorizam, pois, a custódia cautelar como necessidade ao resquardo da ordem pública. Vislumbro, também, a presença do pressuposto da conveniência da instrução criminal, uma vez que os fatos demandam uma maior apuração para que se possa verificar a extensão e o alcance da atividade ilícita praticada por parte do (a) flagranteado (a), sendo que a sua liberdade precoce pode trazer dificuldades para a investigação. Portanto, é fácil perceber a presença do pressuposto da conveniência da instrução criminal, uma vez que soltos, o (a) flagranteado (a) pode atrapalhar e interferir nas investigações necessárias. Por outro lado, tendo em vista que abordadas questões específicas inerentes à situação fática contida nos autos, não podendo o Poder Judiciário 'fechar os olhos' à desagregação social que este tipo de delito tem imposto ao conjunto social. Por seu turno, a Lei nº 12.403/11, ao instituir as chamadas medidas cautelares diversas da prisão, traz um elenco de 09 (nove) medidas cautelares e que estão diretamente ligadas a restrições de direitos, à exceção da fiança, que funciona como uma espécie de caução para garantir o comparecimento do réu aos atos processuais. Não há dúvida de que o objetivo do legislador foi demonstrar que de fato a restrição da liberdade é medida excepcional, somente sendo cabível quando qualquer/quaisquer das demais medidas diversas não se mostrar (em) adequada (s) e suficiente (s). Observe-se, entretanto, que em determinadas condutas delituosas mister se faz a decretação da medida constritiva da liberdade, como forma de acautelar o meio social, garantindo-lhe a ordem necessária a uma convivência pacífica a harmoniosa, especialmente àqueles que observam a legislação em vigor; já em outras, mostra-se pertinente a imposição daquelas, o que não é o caso dos autos. Assim, diante dos fatos noticiados na comunicação da prisão em flagrante, tenho que presentes os

pressupostos da prisão cautelar, uma vez que demonstrada a materialidade do delito, bem assim os indícios suficientes de autoria, além da necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública e a própria conveniência da instrução criminal. Em que pese o direito constitucional de presunção de inocência, bem como a excepcionalidade da prisão anterior a condenação transitada em julgado, é cediço que ante o fundado receio de avaria aos bens mais caros à sociedade, pautados nos princípios do fumus boni iuris e periculum in mora, justifica-se o cerceamento da liberdade em qualquer fase investigatória ou processual. O art. 310 do CPP faculta ao magistrado, ante ao recebimento do auto de prisão em flagrante, o relaxamento da prisão, a conversão em preventiva ou a concessão de liberdade provisória. Iqualmente, sem adiantar juízo definitivo, se observam, em parte, preenchidos os pressupostos da medida, estatuídos pelo art. 312, in fine, do CPP: prova da existência do crime, conforme Auto de prisão em flagrante, Nota de culpa, estando o indício de autoria e materialidade, relativizado para a medida extrema da prisão cautelar, diante das declarações do condutor e das testemunhas, em confronto com o interrogatório do (a) Autuado (a). Da investigação policial emergem indícios de autoria (fumus commissi delicti), bastante significativos, permitindo concluir pela imperiosa necessidade da prisão preventiva, para assegurar a garantia da ordem pública. O periculum libertatis, encontra-se patente, porquanto em liberdade o requerente encontrará os mesmos estímulos para prática de crimes, impondo-se a medida como garantia da ordem pública. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. DISPOSITIVO. Posto isto, HOMOLOGO a prisão em flagrante pela suposta prática dos fatos tipificados no art. 33, § 1º, inciso II, da Lei 11.343/2006 e pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, § 1º, II, da Lei 11.343/2006, e no artigo 14 da Lei 10.826/2003, ao tempo em que CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com fundamento no art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP, com a redação que lhes deu a Lei nº 12.403/11. A presente decisão está dotada de força de Mandado de Prisão em desfavor do (a) flagranteado (a), cadastrando-o no sistema próprio do CNJ, e encaminhe-se a Autoridade Policial, informandolhe da presente decisão. Defiro os requerimentos do parquet, quais sejam: 1 – seja oficiada à Depol para que promova o encaminhamento do resultado do exame de corpo de delito realizado na pessoa presa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; 2 — a remessa de cópia da decisão às Varas Criminais e de Execução Penal de Euclides da Cunha, Chorrochó, Curaçá e Anápolis, onde foram encontrados os registros de antecedentes dos autuados, para as providências que entenderem pertinentes; 3 — a remessa dos autos ao Juízo local para a realização da audiência de custódia e demais providências de praxe. Cientifique-se o Ministério Público. Cumprase. Chorrochó-BA, 05 de maio de 2024. Juiz de Direito" Demais disto, compulsando os autos do AuPrFl sob nº 8000639-53.2024.8.05.0056, depreende-se que o ora paciente confessou perante à autoridade policial o fato de ter, juntamente com outros dois agentes, invadido uma propriedade rural, com o fito de os três indivíduos plantarem maconha no local, objetivando vender as substâncias entorpecente que restaram apreendidas, sendo que o ora paciente afirmou em delegacia que pretendia auferir a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com a venda de sua parte das plantações, tendo confirmado o emprego de arma de fogo por um dos indivíduos. Destaca-se que, conforme observado nos autos da Ação Penal nº

8000836-08.2024.8.05.0056, no dia 12/06/2024 foi oferecida denúncia em desfavor dos réus , e , pela prática dos crimes previstos no art. 33, § 1º, II, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como no art. 14 da Lei 10.826/03, todos sob o manto do art. 29 do CP, sendo notificados os denunciados para a apresentação de defesa preliminar. Salienta-se, ainda, que, conforme consta na denúncia, "os denunciados semearam, aproximadamente, 1.980 (mil, novecentos e oitenta) pés de cannabis sativa, os quais possuíam 90 (noventa) centímetros". Verifica-se, portanto, que, ao contrário do que foi sustentado na presente impetração, o decreto prisional encontra-se devidamente motivado, diante da gravidade concreta do delito, estando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva concernentes à prática do crime de tráfico de drogas, cuja pena máxima cominada é de 15 (quinze) anos de reclusão, associação para o tráfico, cuja pena máxima cominada é de 10 (dez) anos de reclusão, e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, cuja pena máxima cominada é de 4 (quatro) anos de reclusão, fatos típicos que ultrapassam em muito o limite mínimo previsto no art. 313, I, do CPP. O fato de terem sido apreendidos, junto ao paciente, munições e arma de fogo, ao tempo em que ele, em associação com outros dois indivíduos, efetuou a plantação de 1.980 (mil, novecentos e oitenta) pés de cannabis sativa, demonstra que, a princípio, este episódio criminoso não seria um ato isolado na vida do denunciado, indicando sua dedicação às atividades criminosas. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APREENSÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E BALANÇA. IMPOSSIBIL IDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a apreensão de armas, munições e petrechos para mercancia indica que o agente não se trata de traficante eventual e permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado por demonstrar dedicação a atividades criminosas. Precedentes. 2. No caso dos autos, além da condenação pelo crime de tráfico de drogas, o acusado foi condenado pelo crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, devido à apreensão de arma de fogo e munições de uso permitido. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp n. 2.058.109/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.) Outrossim, diante da grande quantidade de substância entorpecente ilícita apreendida — 1.980 (mil, novecentos e oitenta) pés de cannabis sativa, os quais possuíam 90 (noventa) centímetros) — e das circunstâncias da apreensão, a sua periculosidade restou evidenciada, bem como o risco de reiteração delituosa mostrou-se acentuado, diante do modus operandi empregado pelos agentes, que se apropriaram indevidamente de uma grande propriedade rural, com o objetivo de realizar a plantação de maconha em larga escala. Assim, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, não sendo possível a sua substituição por medidas cautelares diversas, diante da gravidade concreta do delito e do risco à ordem pública, a despeito de eventuais condições pessoais favoráveis do ora paciente. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLANTAÇÃO DE MACONHA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado que, conforme constatado no Laudo de Exame Pericial, foram encontrados: "A) Uma plantação com material vegetal

semelhante a Cannabis sativa L, dividida em três áreas, com extensões aproximadas de: 3.301,3 m2 (Área 01), 1.958,0 m2 (Área 02) e 10.831,0 m2 (Área 03); B) Sistema de irrigação que percorria toda a extensão da plantação e sacos de adubos para plantação; C) Ao redor da plantação foi constatado locais de apoio com redes, alimentos, vestimentas estendidas, materiais de higiene, botas; sugerindo presença bem recente de pessoas no local; D) Material vegetal exposto ao sol para secagem". 2. No tocante à ausência de contemporaneidade da prisão, tendo em vista o exposto na decisão que indeferiu o pedido liminar, não vejo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, uma vez ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória. Ademais, o processamento do presente writ implicaria inevitavelmente supressão de instância. 3. Agravo regimental improvido. (AgRq no HC n. 819.818/PI, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE GRANDE OUANTIDADE DE MACONHA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E CESSAR A ATIVIDADE DELITIVA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Ve-se, da leitura do decreto combatido, que a prisão preventiva foi decretada em decorrência da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que mantinha extensa plantação de maconha com 150 pés, totalizando 1,200kg (um guilo e duzentos gramas) da referida droga. Destacou também o decreto prisional a periculosidade do acusado, que possui registro criminal, tendo sido beneficiado, na oportunidade, com transação penal. Assim, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de acautelar a ordem pública, haja vista a grande quantidade de substância entorpecente apreendida, e, também, para fazer cessar a atividade delitiva. 3. Ordem denegada. (HC n. 620.542/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021.) "Entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, pode justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública." (STJ. AgRg no RHC n. 183.240/MG, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.) Ressalte-se, ainda, que, conforme já mencionado, o processo de origem se encontra com tramitação regular, tendo sido oferecida a denúncia e já determinada a notificação dos denunciados, para o oferecimento de suas defesas prévias. Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, DENEGAR a ordem. Sala das Sessões, data constante na certidão de julgamento. Substituto de 2º Grau/Relator A04-DB